



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Maio 2025



Teresina, Piauí
Ano 10 | N 005

EDIÇÃO OFICIAL – MAIO – 2025

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Maio de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

SUPERVISÃO

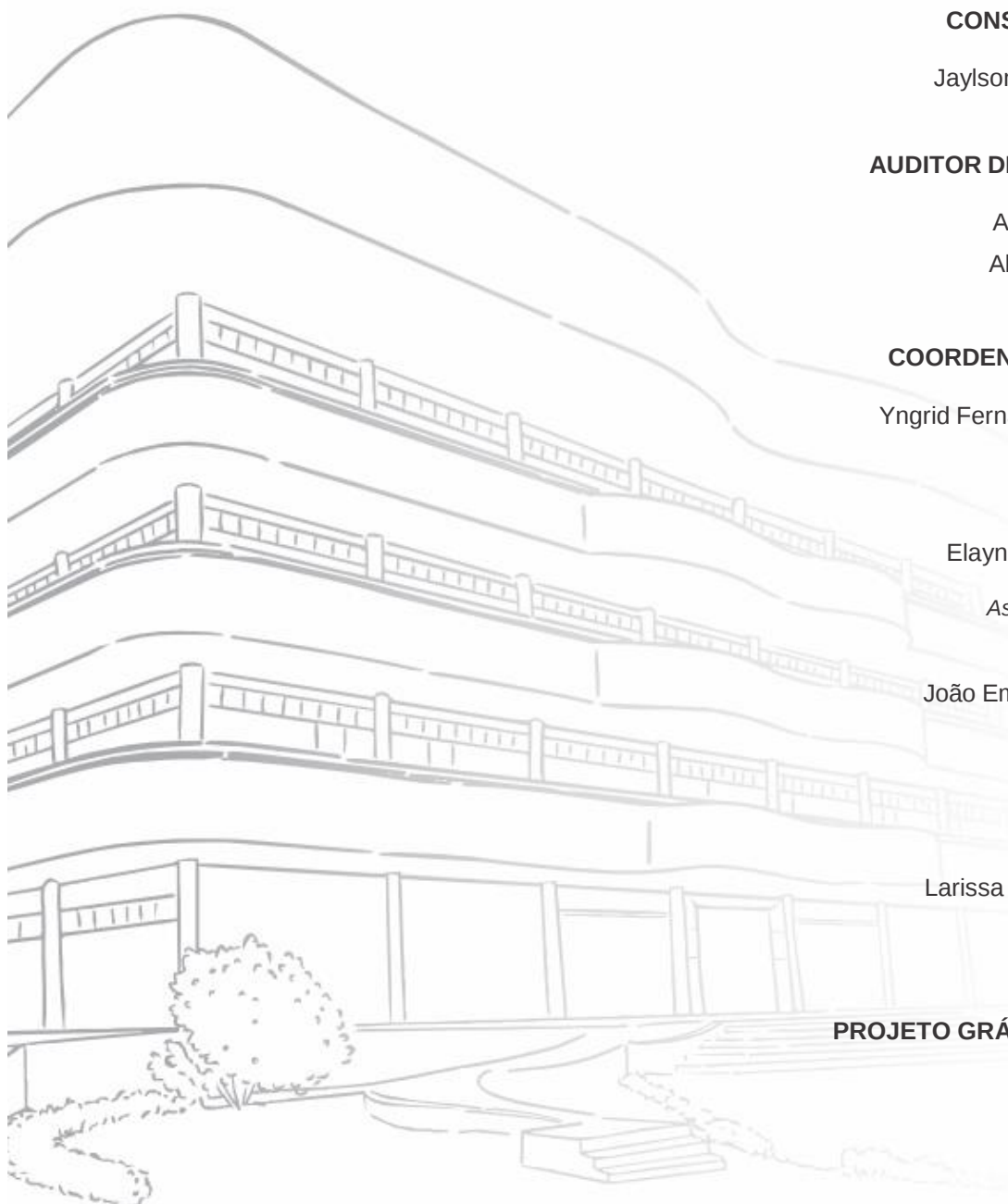
Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário



SUMÁRIO

CONSULTA	6
<i>Consulta. Agente Político. Fixação de Subsídios de Vereadores. Invalidez de ato normativo publicado fora do prazo constitucional.</i>	<i>6</i>
AUDITORIA	9
<i>Auditoria. Escopo fiscalizatório do Tribunal de Contas.</i>	<i>9</i>
CONTRATO	11
<i>Contrato. Aditivos contratuais celebrados com justificativas genéricas. Regularidade nos percentuais de acréscimo. Alerta.</i>	<i>11</i>
<i>Contrato. Subcontratação de serviços sem previsão legal. Rescisão contratual por inadimplemento.</i>	<i>12</i>
DESPESA	14
<i>Despesa. Concurso público. Ausência de impedimento da realização do certame, considerando sua abertura fora do prazo de impedimento previsto no art. 21, II, LRF. Observação dos limites de despesa com pessoal.</i>	<i>14</i>
LICITAÇÃO.....	16
<i>Licitações. Inabilitação. Apresentação de balanço patrimonial defeituoso, devida ausência de identificação do capital social.</i>	<i>16</i>
<i>Licitação. Contratação direta. Quando for impossível estimar valor do objeto na forma definida em lei, o contratado deve comprovar a conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.</i>	<i>17</i>
<i>Licitação. Atraso significativo na finalização de licitação no sistema licitações web: multa e alerta aplicados. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.</i>	<i>18</i>
<i>Licitação. Irregularidades na dispensa de licitação para contratação de banca examinadora. Ausência de parecer jurídico. Descumprimento da legislação.</i>	<i>19</i>
<i>Licitação. Certificado de Segurança do Software ISSO/IEC não pode ser garantia máxima de segurança. Garantia auferida por meio de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação técnica da proposta.</i>	<i>20</i>
PATRIMÔNIO	22
<i>Patrimônio. Gestão adequada da frota de veículos escolares. Efetivação de ações corretivas em prol da continuidade dos serviços públicos.</i>	<i>22</i>
PESSOAL	24
<i>Pessoal. Credenciamento indevido de parentes em programas da saúde municipal. Ofensa a moralidade e impessoalidade administrativa.</i>	<i>24</i>
PREVIDÊNCIA	26
<i>Previdência. Impossibilidade de registro de pensão por morte em razão da ausência de encaminhamento do processo de concessão ao Tribunal de Contas.</i>	<i>26</i>
<i>Previdência. Registro de aposentadoria com modulação da súmula TCE nº 05/10 em caso de ingresso sem concurso público.</i>	<i>27</i>

PROCESSUAL..... 29

Processual. Não gera nulidade do acórdão quando não constar pedido expresso para comunicação em nome de advogado.....29

RESPONSABILIDADE 30

Responsabilidade. Responsabilidade do gestor pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação.30

TRANSPARÊNCIA..... 32

Transparência. Irregularidades em processo seletivo. Inobservância nos prazos legais. Descumprimento de princípios constitucionais.32

CONSULTA

Consulta. Agente Político. Fixação de Subsídios de Vereadores. Invalidez de ato normativo publicado fora do prazo constitucional.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES FIXADO EM ATO PUBLICADO APÓS A DATA LIMITE. CONHECIMENTO. RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas acerca de pagamento de subsídio fixado em resolução da Câmara Municipal publicada depois do limite constitucional, apesar de ter sido aprovada antes da data limite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) O presidente da câmara municipal pode realizar os pagamentos fixados em resolução publicada fora do prazo constitucional, mesmo que aprovada antes do fim deste prazo? (ii) Em caso de resposta negativa para o item “I”, quais medidas legais o presidente da casa legislativa municipal poderia tomar para evitar qualquer sanção administrativa?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal consagra o princípio da anterioridade legislativa, o qual dita que o instrumento legal fixador dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal – os Vereadores – deve ser elaborado na legislatura cessante para vigor na legislatura vindoura. Além do cumprimento da regra da anterioridade da legislatura, a observância do dispositivo é inevitável, em respeito aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

4. A publicação do ato normativo é conditio sine qua non para a sua eficácia no ordenamento jurídico, quando se torna exigível o seu cumprimento, conforme entendimento da doutrina pátria.

5. É somente com a publicação em Diário Oficial que se completa a formação perfeita do ato normativo fixador dos subsídios dos agentes políticos, o qual, passa a ser existente, válido e eficaz. Caso não seja observado o prazo legal apregoado na legislação pertinente, estar-se-á diante de vício de inconstitucionalidade.

6. Caso o ato normativo seja inválido, porquanto não atenda aos ditames legais, cabe a utilização da norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, desde que o ato normativo que os fixou esteja dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: a) O presidente da câmara municipal pode realizar os pagamentos fixados em resolução publicada fora do prazo constitucional, mesmo que aprovada antes do fim deste prazo? A resposta é NÃO, afastando-se terminantemente a possibilidade de que ato normativo fixador dos subsídios dos Vereadores não publicado em tempo hábil produza efeitos jurídicos, em virtude de destoar do que apregoa a CE/1989 (artigo 31, parágrafo 1º) e infringir o princípio da anterioridade da legislatura. b) Em caso de resposta negativa para o item “I”, quais medidas legais o presidente da casa legislativa municipal poderia tomar para evitar qualquer sanção administrativa? Porquanto não válido e sem capacidade de produzir efeitos jurídicos o ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura subsequente, deve ser aplicada a norma fixadora dos subsídios vigentes na legislatura anterior, com os valores pagos no mês de competência de dezembro do último ano daquela legislatura, contanto que tal norma esteja em consonância com os parâmetros constitucionais e limites legais. Tese de julgamento: O ato normativo fixador dos subsídios dos vereadores publicado após data limite, mesmo que aprovado no prazo, não produz efeitos jurídicos, em ao descumprimento do artigo 31, parágrafo 1º, CE/1989 e infringir o princípio da anterioridade da legislatura.

Legislação relevantes citados: art. 29, inciso VI, CF/88 art. 31, § 1º da CE/PI.

SUMÁRIO: Consulta. Câmara Municipal de Castelo do Piauí. Conhecimento. Respostas aos questionamentos do Consulente nos

termos do voto do relator. Em consonância com o Ministério Público de Contas Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/002664/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 146/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2025](#)).

AUDITORIA

Auditoria. Escopo fiscalizatório do Tribunal de Contas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de analisar a regularidade da execução dos Contratos nº 015/2018-ADAPI, nº 26/2025-ATI e nº 096/2015-SEFAZ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar a regularidade dos pagamentos realizados pela ADAPI, ATI e SEFAZ à empresa Intelit Processos Inteligentes LTDA, em razão da contratação de soluções em tecnologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cabe discutir se seria mais vantajoso à Administração Pública adquirir um sistema próprio ou contratar os serviços de uma empresa privada, pois tais atribuições permeiam a discricionariedade do gestor público; encontrando-se, portanto, fora do escopo fiscalizatório deste Tribunal de Contas, que atua apenas em casos de cometimento de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

IV. DISPOSITIVO

4. Indeferimento das preliminares. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Sem imputação de débito. Sem declaração de inidoneidade. Sem proibição de contratar com o poder público.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Unidades gestoras diversas. Exercício de 2020. Indeferimento das preliminares. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Sem imputação de débito. Sem declaração de inidoneidade. Sem proibição de contratar com o poder público.

(Tomadas de Contas Especial. Processo [TC/004111/2023](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 106/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 089/2025](#)).

CONTRATO

Contrato. Aditivos contratuais celebrados com justificativas genéricas. Regularidade nos percentuais de acréscimo. Alerta.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. contratação de bens e serviços por entes públicos. supostas irregularidades em pregões eletrônicos. PROCEDÊNCIA. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades na aditivação de contrato, decorrente de pregão eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do aditivo contratual e sua homologação foi faltando menos de 90 dias para o final do ano letivo e do mandato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora os aditivos tenham sido celebrados com justificativas genéricas, sem evidenciar a necessidade e o surgimento de fato superveniente apto a subsidiar tal acréscimo, não se vislumbrou inadequação nos percentuais de acréscimo contratual dos ajustes realizados.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021; art. 57 da Lei 8.666/93.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Isaias Coelho. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Alerta. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/012700/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 132/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2025](#)).

Contrato. Subcontratação de serviços sem previsão legal. Rescisão contratual por inadimplemento.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/005137/2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA DA INSPEÇÃO. MANTENDO O ACÓRDÃO Nº 514/2024-SPC DO PROCESSO TC/005137/2024.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face de Acórdão proferido em processo de Inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir a abertura de Tomada de Contas Especiais para apurar danos ao erário decorrente de subcontratação ilegal do objeto contratado e excluir a abertura de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento, em violação ao art. 1º da IN TCE nº 03 de 08/05/2014, art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Confirmada em sede recursal a irregularidade apurada em inspeção, esta, dependendo a sua gravidade, pode/deve ensejar a abertura de Tomada de Contas Especial e determinação de abertura de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento.

VI. DISPOSITIVO

3. Não Procedência. Mantendo o Acórdão nº 514/2024-SPC - TC/005137/2024.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º da IN TCE nº 03 de 08/05/2014, art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, artigos 428 e 429 do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 514/2024-SPC. Inspeção na Prefeitura Municipal de Simplício Mendes – TC/005137/2024, exercício 2024. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do Acórdão nº 514/2024-SPC-TC/005137/2024.

(Pedido de reexame. Processo [TC/002755/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 140/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 090/2025](#)).

DESPESA

Despesa. Concurso público. Ausência de impedimento da realização do certame, considerando sua abertura fora do prazo de impedimento previsto no art. 21, II, LRF. Observação dos limites de despesa com pessoal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTO AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. EDITAL PUBLICADO ANTES DO PERÍODO PROIBITIVO. DESPESA DE PESSOAL ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Concurso Público Municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração do aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor em razão do Concurso Municipal, bem como na apuração do aumento do índice de despesa de pessoal, em violação à LRF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 21, inciso II da LRF impede o gestor de realizar novas despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato.

4. Entretanto, constatou-se que a abertura do concurso se deu em 06.02.2024, portanto fora do prazo restritivo de 180 dias que antecedem o final do mandato do gestor, nos termos do art. 21, II da LRF.

5. Pela regra do art. 22, parágrafo único da LRF, quando o índice alcançar o denominado limite prudencial de gastos o gestor está impedido de realizar novas despesas com pessoal.

6. No entanto, os gastos de pessoal do Poder Executivo relativos ao primeiro quadrimestre de 2024 situaram-se em 48,21% da receita

corrente líquida, portanto, abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Não se vislumbra impedimentos para que o gestor prossiga com o certame até sua finalização, uma vez que sendo o concurso público um procedimento administrativo, os atos a ele inerentes, tais como divulgação de resultados e mesmo sua homologação, nada tem que ver com o “ato” elencado no inciso IV do art. 21 da LRF, uma vez que, o que vai determinar a criação de uma despesa é a nomeação dos aprovados, ato este que é posterior a conclusão do concurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência.

Dispositivo relevante citado: Artigo 21, inciso II da LRF, e art. 402, do RITCE-PI.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Improcedência da denúncia. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/010377/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 189/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 090/2025](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Inabilitação. Apresentação de balanço patrimonial defeituoso, devida ausência de identificação do capital social.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO ÚLTIMO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada em razão de irregularidades em procedimento licitatório.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apuração de suposta inabilitação irregular de empresa em Tomada de Preços, diante da exigência de demonstração do capital social no balanço patrimonial.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se como requisito para qualificação econômico-financeira e comprovação da boa situação financeira da empresa, a apresentação do último balanço patrimonial e demonstrações contábeis, exigível na forma da lei.

4. O balanço patrimonial é composto por três principais grupos: ativos, passivos e patrimônio líquido. O capital social é registrado obrigatoriamente no grupo do patrimônio líquido.

5. A apresentação de balanço patrimonial defeituoso, sem o capital social, descumpre as normas contábeis aplicadas, sendo razão suficiente para desclassificar o licitante.

IV- DISPOSITIVO

8. Improcedência.

Legislação relevante citada: art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Representação em face da SETRANS, exercício 2024. Improcedência. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/010722/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 104/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 083/2025](#)).

Licitação. Contratação direta. Quando for impossível estimar valor do objeto na forma definida em lei, o contratado deve comprovar a conformidade dos preços com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR ENTES PÚBLICOS. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES. SOBREPREÇO. MALVERSAÇÃO DE RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÕES. REPERCUSSÃO.

I. Caso em exame

1. Verificação de possíveis irregularidades em procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de atração artística.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve irregularidade na contratação de atração artística por ausência de pesquisa de mercado e se houve valor superfaturado.

III. Razões de decidir

3. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma definida em lei, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

IV. Dispositivo

4. Não acolhimento da Preliminar. Procedência. Multa. Recomendações. Repercussão.

Dispositivos relevantes citados: art. 74, II da Lei n.º 14.133/21; art. 23, §4º da Lei n.º 14.133/21; art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI-TCE-PI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Não acolhimento da Preliminar. Procedência. Multa. Recomendações. Repercussão. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007919/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 110/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 080/2025](#)).

Licitação. Atraso significativo na finalização de licitação no sistema licitações web: multa e alerta aplicados. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência da ausência de informações sobre a finalização de licitação no sistema Licitações Web, descumprindo o art. 7º da IN TCE/PI 06/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar ausência de informações sobre a finalização de licitação no sistema Licitações Web, identificando se a falha foi sanada o atraso e o atraso ocorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A informação tempestiva das licitações é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

4. Verificou-se que, mesmo havendo a finalização do procedimento licitatório, este ocorreu com atraso significativo, descumprindo o art. 7º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

5. Dessa forma, cabível a aplicação de multa, conforme art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 06/2017, arts. 7º e 22; RITCE/PI, art. 206; LOTCE/PI, art. 77 e ss.

Sumario. Representação em face da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/014530/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 134/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 090/2025](#)).

Licitação. Irregularidades na dispensa de licitação para contratação de banca examinadora. Ausência de parecer jurídico. Descumprimento da legislação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. FALHAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

Denúncia formulada em razão de irregularidades em Concurso Público Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apuração de falhas na Dispensa de licitação para banca organizadora de certame.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de parecer jurídico no procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação de banca organizadora de certame demonstra a inobservância ao art. 72, III da Lei nº 14.133/2021.

4. Entretanto, tendo em vista a observância das demais exigências legais para a contratação da banca examinadora, não merecem ser aplicadas sanções a contratada.

IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de multa. Sem determinação e sem emissão de alerta. _____

Dispositivo relevante citado: Artigo 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Não aplicação de multa. Sem emissão de alerta e sem emissão de alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/005147/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 190-C/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 091/2025](#)).

Licitação. Certificado de Segurança do Software ISSO/IEC não pode ser garantia máxima de segurança. Garantia auferida por meio de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação técnica da proposta.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024 para implantação e operacionalização do empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em análise versa sobre a exigência em edital de licitação do certificado ISO para qualificação e habilitação dos participantes no certame, restringindo o caráter competitivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Certificado de Segurança do Software tipo ISO/IEC é um critério importante de qualificação, mas não pode ser de forma alguma garantia máxima de segurança. A garantia deve ser auferida por meio dos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação técnica da proposta, com vistas a assegurar que a licitante comprove ter executado serviço similar, nos termos previstos na Lei Geral de Licitações, sendo a representação procedente.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 13.709/2018, arts. 26, 43, §2º da Lei 14.133. Art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/006380/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 081/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 096/2025](#)).

PATRIMÔNIO

Patrimônio. Gestão adequada da frota de veículos escolares. Efetivação de ações corretivas em prol da continuidade dos serviços públicos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito de Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de gerenciamento das frotas públicas: (a) existência de sobrepreços em alguns valores dos medicamentos registrados; (b) divergência dos produtos registrados e os produtos entregues; (c) entrega do material dentro fora do prazo estabelecido no contrato, ata de registro de preços (ARP) e instrumento convocatório; (d) ausência de ato de designação de fiscal sem a previsão de suplente(s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular; (e) ausência de capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei Nº. 14.133/2021; (f) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; (g) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público.

4. Assim, a implementação das medidas corretivas sugeridas ao final do processo é essencial para assegurar a continuidade dos serviços prestados à comunidade, minimizando riscos e promovendo a manutenção adequada da frota.

IV- DISPOSITIVO

Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Não abertura Tomada de Contas Especial.

Legislação relevante citada: CF/88, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI - 89, arts. 85 e 90; IN/TCE-PI nº 05/2017; L. 14.133/2021, art.117, art. 18, § 1º, X.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de recomendação. Não abertura de Tomada de Contas Especial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/009868/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylon Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 135/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 089/2025](#)).

PESSOAL

Pessoal. Credenciamento indevido de parentes em programas da saúde municipal. Ofensa a moralidade e impessoalidade administrativa.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM PRESTAR SERVIÇOS NOS PROGRAMAS MANTIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE PARENTES EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades nos contratos da Secretaria Municipal da Saúde que tinham como objeto credenciamento de pessoas físicas interessadas em prestar serviços de odontólogo, bioquímico, enfermeiro, psicólogo, fisioterapeuta, profissional de educação física, fonoaudiólogo, assistente social, nutricionista, psicopedagogo e terapeuta ocupacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as contratações de parentes até terceiro grau ferem os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, bem como, a Lei de Licitações e Contratos tanto antiga (Lei 8.666/93), quanto nova (Lei 14.133/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proibição de credenciamento de parentes de gestores públicos é uma prática que visa evitar o favorecimento de familiares em cargos públicos, e garantir a impessoalidade e moralidade na administração pública.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º, art. 79, II da Lei 8.666/93; art. 14, IV, Lei 14.133/2021; art. 31, Lei Orgânica de Floriano; art.37, CF; Súmula Vinculante nº 13 do STF; art. 206, inciso II, do RI-TCEPI.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Floriano e Secretaria de Saúde de Floriano. Exercício 2024. Concordância com o Parecer Ministerial. Procedência. Multa. Determinação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007822/2024](#) – Relatora: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 115/2025 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 080/2025](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Impossibilidade de registro de pensão por morte em razão da ausência de encaminhamento do processo de concessão ao Tribunal de Contas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DO PROCESSO DE APOSENTADORIA DA SEGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

I- CASO EM EXAME

Pensão por morte.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na ausência do processo de aposentadoria da segurada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a legalidade do ato concessório de aposentadoria.

4. Contudo, tendo em vista que o processo de concessão de aposentadoria da segurada não foi encaminhado a esta Corte de Contas, e, por conseguinte, não foi analisado para fins de registro, afigura-se impossível a apreciação da pensão dele decorrente.

IV-DISPOSITIVO

Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao responsável.

Dispositivos relevantes citados: RI TCE PI, art. 206, IV c/c art. 371, I.

Sumário. Pensão por Morte. Prefeitura Municipal de Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação ao responsável. Decisão Unânime.

(Pensão por Morte. Processo [TC/014258/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 186/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 083/2025](#)).

Previdência. Registro de aposentadoria com modulação da súmula TCE nº 05/10 em caso de ingresso sem concurso público.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Prefeitura Municipal de Regeneração-PI, no qual é questionado o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo o servidor requisitante completado 39 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, 64 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do o Art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005, constatou-se que o mesmo ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. O que, a princípio, fere o art. 37, II, da CF/88.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em exame, sem prejuízo, entretanto, da análise do caso pelo órgão julgador à luz do que foi decidido no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021).

5. No ato em análise, o servidor requerente cumpriu os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 25 da Lei nº 795 de 04/05/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração e no art. 3º da EC nº 47/2005, tendo protocolado solicitação de aposentadoria em 17/03/2022 (à peça

01, fl. 01). Estando, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 573, que garante a manutenção do regime previdenciário próprio e assegura os direitos adquiridos do servidor.

6. Além disso, em que pese o fato do servidor ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, já é de entendimento desta corte que tal situação teve seus efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitido, o servidor seja responsabilizado por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo referente à transposição ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Fundo Previdenciário de Regeneração/PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato de aposentadoria. Legislação relevante citada: art. 37, II, da CF/88; ADPF 573; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Modulação da Súmula TCE nº 05/10. Discordância do Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/003583/2025](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 119/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 092/2025](#)).

PROCESSUAL

Processual. Não gera nulidade do acórdão quando não constar pedido expresso para comunicação em nome de advogado.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL. A OCORRÊNCIA NÃO ENSEJA A REFORMA DE DECISÃO ANTERIOR.

O advogado somente foi constituído nos autos a partir do pedido de republicação do acórdão nº 1.290/2017.

Não gera nulidade do acórdão quando não constar pedido expresso para comunicação em nome de advogado, inteligência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI. Exercício de 2014. Improcedência.

(Prestação de contas. Processo [TC/015508/2014](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 338/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 083/2025](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Responsabilidade do gestor pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2018 POR PARTE DO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 326/2021. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 por parte do Diário Oficial Eletrônico do Município, criado pela Lei Municipal n.º 326/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se a Lei Municipal n.º 326/2021, que instituiu o Diário Oficial Municipal Eletrônico no ente público atendeu à Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que a empresa contratada, a época da celebração do contrato administrativo, não dispunha de habilitação para prestação de serviços de publicação e divulgação diária de atos oficiais.

4. Conforme narra o caderno processual, a empresa contratada somente conseguiu comprovar o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 4º da IN TCE PI n.º 03/2018 e, por conseguinte, habilitar o seu sistema de Diário Oficial Eletrônico perante essa Corte de Contas, mais de 2 (dois) anos após a celebração do seu contrato com o a Prefeitura Municipal, restando comprovada a irregularidade da presente avença.

5. Ademais, em que pese a sua habilitação, constatou-se que a empresa não atende plenamente as exigências estabelecidas na IN

TCE PI n.º 03/2018, em decorrência da não circulação efetiva e contínua do seu diário eletrônico.

6. Outrossim, pesa contra a empresa o indiciamento por fraude em licitação e falsidade ideológica (Inquérito Policial n.º 12.544/2023), crimes previstos nos arts. 299 e 337-F do Código Penal Brasileiro, em decorrência do uso de um Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso, utilizado em diversos procedimentos licitatórios realizados por órgãos da Administração Municipal Piauiense.

7. No que concerne a autoria, essa restou demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI n.º 03/2018; Decreto Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), arts. 299 e 337-F; RI TCE PI, arts. 206, I. Lei Estadual n.º 5.888/09, arts. 79, I e II.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia. Exercício Financeiro de 2022. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa ao gestor. Decisão por maioria.

(Inspeção. Processo [TC/001297/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão N.º 77/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 092/2025](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Irregularidades em processo seletivo. Inobservância nos prazos legais. Descumprimento de princípios constitucionais.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

Sem ampla divulgação do edital e, com prazos extremamente curtos, sem observância ao que fora definido no mesmo, como a pontuação dos candidatos, comprometida está a legitimidade do processo, por ferir os princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade, previstos na Constituição Federal.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2024. Pela procedência. Pela expedição de recomendação, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/002517/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 062/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 085/2025](#)).

